



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007705-50.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CELESTINO JOSE SAULO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3204

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007705-50.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

ORIGEM: FORO DE SERTÃOZINHO – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

APELANTE: CELESTINO JOSE SAULO

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*De acordo com todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para **DECLARAR** a inexistência do débito das operações impugnadas, bem como para **CONDENAR** o requerido a devolver, de forma simples, os valores já pagos pelo requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença. Além do mais, **CONDENO** o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma da lei.*” (fls. 126/127).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em recurso (fls. 130/137), o autor sustenta, em síntese, que faria jus à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00, além de ser cabível a repetição do indébito em dobro.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 23), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões (certidão de fls. 141).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por CELESTINO JOSE SAULO em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, no valor mensal de R\$ 35,30, desde janeiro/2024. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do INSS (fls. 15/19) e planilha de débito (fls. 22).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/46).

Após réplica (fls. 78/90), sobreveio a r. sentença de fls. 123/127, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e à repetição do indébito de forma dobrada.

I – Da devolução em dobro

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor iniciaram em janeiro/2024 (fls. 15), **impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados**, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

II – Do valor da indenização por dano moral

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja incontestada, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Ao que consta dos autos, os descontos ocorreram a partir de janeiro/2024 (fls. 15), no valor de R\$ 35,30, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.412,00). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em setembro de 2024 (fls. 01/12). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00, eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

III – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora